



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13295.720108/2015-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.417 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente ADRIANO NEVES REZENDE ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 07-40.285 da 3.ª Turma da DRJ/FNS, de 18 de agosto de 2017 (fls. 53 a 57):

Trata o presente processo de impugnação contra o Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 1412343, de 01/09/2015 (fls. 48), com ciência mediante Edital Eletrônico em 11/11/2015 (fls. 45), por meio do qual a pessoa jurídica foi excluída do Simples Nacional – com efeitos a partir de 01/01/2016 – em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional são os seguintes (fls. 49):

Receita Federal		SIVEX Sistema de Vedações e Excluições do SIMPLES		SIMPLES NACIONAL
Orientações	Consulta Operacional	Trata Exclusão		Encerrar
Consulta Operacional				
Consulta débitos após prazo para regularização				
Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.				
CNPJ: 03926883 Nome Empresarial : ADRIANO NEVES REZENDE - ME				
Débitos do Simples Nacional				
Período de Apuração	Saldo Devedor			
04/2011	R\$ 12.339,91			
05/2011	R\$ 18.725,26			
06/2012	R\$ 24.686,17			
07/2012	R\$ 19.051,84			
09/2012	R\$ 16.767,78			
12/2012	R\$ 40.814,76			
03/2013	R\$ 15.463,38			
04/2013	R\$ 19.240,25			
05/2013	R\$ 22.886,86			
08/2013	R\$ 19.709,04			
10/2013	R\$ 14.905,06			
11/2013	R\$ 16.440,42			
12/2013	R\$ 44.060,81			
02/2014	R\$ 14.498,19			
03/2014	R\$ 13.212,31			
04/2014	R\$ 16.377,91			
05/2014	R\$ 20.921,72			
06/2014	R\$ 19.349,16			
07/2014	R\$ 21.673,07			
08/2014	R\$ 15.738,05			
09/2014	R\$ 16.952,84			
01/2015	R\$ 11.901,39			
02/2015	R\$ 11.042,01			
03/2015	R\$ 13.669,79			
04/2015	R\$ 14.897,29			
06/2015	R\$ 22.630,23			

[...]

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação alegando que “possui uma ação judicial no qual questiona justamente o valor que está sendo cobrado e com intenção de fazer o pagamento” (fls. 11).

Foi juntada aos autos cópia de um Mandado de Segurança em face do Delegado da DRF em Montes Claros/MG mediante o qual requer seja liminarmente mantido o parcelamento em igual condição que estava antes da consolidação dos débitos e que os procedimentos sejam realizados sem aplicação de sansão ou mesmo possibilidade de lançamento e cobrança pelo fisco federal (fls. 21/35).

Conforme Decisão Judicial às fls. 36 à 39, houve indeferimento da liminar.

É o relatório.

A DRJ/FNS julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

[...] Conforme relatado, a pessoa jurídica foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2016, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

[...] O contribuinte, por sua vez, alega que “possui uma ação judicial no qual questiona justamente o valor que está sendo cobrado e com intenção de fazer o pagamento” (fls. 11).

[...] Em consulta ao sítio do TRF1 na internet, verificou-se que em 21/01/2016 foi publicada sentença com exame do mérito julgando o pedido improcedente.

[...] Portanto, tendo em vista que os débitos que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional não foram regularizados no prazo legal, manifesto-me pela improcedência da impugnação e a consequente manutenção do Ato Declaratório Executivo que excluiu o contribuinte do Simples Nacional.

Dessa forma, a 3.^a Turma da DRJ/FNS decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 63 a 74), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

A fim de corroborar com o alegado, a contribuinte apresenta documentos que julga comprovar seus argumentos (fls. 75 a 93).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 3.^a Turma da DRJ/FNS, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 11 de outubro de 2017, fl. 65, face ao termo de ciência datado de 14 de setembro de 2017, fl. 60), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Prefacialmente, importa consignar que, das argumentações expostas como preliminar pelo contribuinte, tem-se que a mesma foi devidamente notificada acerca do Ato Declaratório Executivo DRF/MCR n.º 1412143 de 1.º de setembro de 2015 (fl. 48), que ensejou o procedimento aqui em discussão, consoante Edital Eletrônico n.º 001328038 juntado aos autos (fl. 45).

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/MCR n.º 1412143 de 1.º de setembro de 2015 (fl. 48), face o inciso V do artigo 17; inciso I do artigo 29; inciso II do caput e § 2º do artigo 30; todos da Lei Complementar n.º 123 de 2006, bem como inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, devido a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar n.º 123 de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

O débito não quitado e com a exigibilidade não suspensa que motivou a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional pode ser constatado à fl. 49, conforme consulta de débitos após prazo para regularização anexo.

Não obstante as provas apresentadas pelas Autoridades Tributárias, o contribuinte não apresenta documentos pertinentes capazes de refutar os débitos listados, dando ensejo a sua exclusão.

Nesse sentido, importa mencionar que, por força o artigo 16 do Decreto n.º 70.235 de 1972, é determinado que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera (grifos nossos):

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

[...]

III – **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:**

[...]

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei n.º 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Sendo ônus da contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, o deferimento de seu pedido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Diante de tais fatos, importa mencionar há expresse no Ato Declaratório Executivo DRF/MCR n.º 1412343 em referência que, “tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas”.

Ocorre que, apesar de devidamente cientificado do Ato Declaratório Executivo, a contribuinte deixou de comprovar o adimplemento tempestivo de seus débitos, dando ensejo à sua exclusão do Simples Nacional.

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Assim, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, ou o seu adimplemento, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão prolatado pela Delegacia de Julgamento, pelos motivos anteriormente expostos.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros